

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 4051/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS,
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 82/21

***Ementa:** Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Pelo provimento. Afastamento da multa aplicada ao recorrente.*

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (Prefeito de Foz do Iguaçu entre 01.05.2017 e 31.12.2017) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 707/20-S2C (peça 52), que apreciou regular com ressalvas a prestação de contas de Prefeito de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício de 2017, com aplicação de multa ao recorrente, nos seguintes termos:

I- emitir Parecer Prévio (...) recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Francisco Lacerda Brasileiro e da senhora Ines Weizemann dos Santos, com ressalvas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, ausência de encaminhamento do CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e ausência de comprovação da realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais relativa ao terceiro quadrimestre do exercício de 2016;

II- **aplicar ao senhor Francisco Lacerda Brasileiro a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio dos dados do SIM-AM;** (g.n.)

Insurge-se o recorrente contra a multa aplicada pela decisão recorrida, pleiteando o afastamento da sanção.

O Recurso foi admitido pelo Despacho nº 14/21-GCILB (peça 58).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 243/21-CGM (peça 65), a unidade técnica manifesta-se pelo provimento do apelo.

Para tanto, argumenta que a despeito dos atrasos nas remessas de dados ao SIM-AM comprometerem as ações de fiscalizações do Tribunal, no caso em tela é preciso obterem que o recorrente apenas assumiu a Chefia do Poder Executivo de Foz do Iguaçu em 01.05.2017.

Assevera que quando o recorrente tomou posse as remessas de informações ao Tribunal de Contas já se encontravam em significativo atraso, destacando que em 2016 todas as remessas foram enviadas fora do prazo.

Anota que:

*(...) O SIM-AM é um **sistema sequencial**, isto é, a **remessa de dados de um determinado mês exige que o mês anterior se encontre fechado**. Assim, não seria possível o encaminhamento dos dados do exercício de 2017 sem o fechamento de 2016, o que ocorreu, conforme o quadro anterior **em 04/09/2017** (prazo estabelecido seria 31/03/2017). Pelas informações a seguir já se verifica esforço para regularizar o cronograma estabelecido pela Instrução Normativa referente à Agenda de Obrigações, sendo observada a redução no número de dias de atraso, até o cumprimento relativo aos meses de novembro, dezembro e encerramento de 2017. (g.n.)*

Com efeito, por considerar que o recorrente não tinha controle sobre as situações que contribuíram para os atrasos, opina pelo afastamento da multa imputada pela decisão recorrida.

É o **relatório**.

Convergente com a análise e conclusão do opinativo da unidade técnica é o entendimento deste Órgão Ministerial.

Como corretamente apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o recorrente assumiu o cargo de Prefeito de Foz do Iguaçu no curso do exercício de 2017, com

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

situação pretérita de atrasos no envio de dados ao SIM-AM, tendo adotado medidas corretivas visando regularizar a mora nas remessas de dados a este Tribunal.

Trata-se, portanto, de situação que limitou a ação do recorrente, passível de atenuar sua responsabilização, conforme previsto no art. 22 da LINDB. Citamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados **os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as **circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, **as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente**. (g.n.)

Ante o exposto, em consonância com o opinativo da unidade instrutiva, este Ministério Público de Contas opina pelo **provimento** deste Recurso de Revista, com a consequente reforma parcial do Acórdão de Parecer Prévio nº 707/20-S2C, a fim de que seja **afastada a multa** aplicada ao recorrente Francisco Lacerda Brasileiro.

É o parecer.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas